

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 6/7/2006. DODF nº 129, de 7/7/2006

Parecer nº 104/2006-CEDF Processo nº 030.004891/2005 Interessado: **Colégio do Sol**

- Nega o recurso interposto junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal pela Sociedade de Educação do Sol Ltda., mantenedora do Colégio do Sol, situado no SHIN CA, Lote 6 A, Bloco A, Lago Norte, Brasília – DF, contra o Parecer nº 77/2006-CEDF, deste Conselho.
- Ratifica os termos e a conclusão do Parecer nº 77/2006-CEDF, resguardando-se, todavia, a Medida Liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal na Ação de Mandado de Segurança, mantendo-se atento e aguardando a análise do mérito da ação judicial para as providências pertinentes.

I - HISTÓRICO: Em 16/12/2005, a Sociedade de Educação do Sol Ltda., mantenedora constituída em 8/12/2005, protocolou pedido de credenciamento do Colégio do Sol e autorização para ofertar educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O Parecer nº 77/2006-CEDF, de 25 de abril de 2006, de autoria do Conselheiro Nilton Alves Ferreira, indeferiu o pedido e determinou o arquivamento do processo. O Parecer foi homologado pela Secretária de Educação em 5/5/2006.

Inconformada, a instituição entrou com duas ações judiciais junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e obteve liminares para continuar suas atividades. Ao mesmo tempo, em 28 de abril, encaminhou recurso junto à Secretaria de Estado de Educação contra o Parecer nº 77/2006-CEDF.

II – **ANÁLISE:** As razões do indeferimento do pedido por parte deste Conselho foram:

- Alvará de Funcionamento expedido a título precário e sem vistoria competente e com vencimento em 7/4/2006;
- Prédio escolar ainda em construção;
- Não apresentação de relação de mobiliário, equipamentos, recursos didáticos e outros exigidos pelo art. 79 da Res. nº 1/2005-CEDF;
- Início de funcionamento das atividades escolares em 13/2/2005, antes de obtido o credenciamento e autorização dos cursos, em desobediência ao art. 86 da Res. 1/2005-CEDF.

Como fatos que justificam o recurso a mantenedora apresenta:

- Obtenção de Alvará, em caráter precário para 2 meses, em 27 de abril, dois dias após a aprovação do parecer;
- Conclusão das obras onde estão sendo ministradas as aulas bem como as que se referem às áreas de circulação dos alunos e pessoas;
- Apresentação, junto ao recurso, de lista do mobiliário exigido;

TOWNES STORES

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

• Alegação de que o regime de anualidade letiva impõe o início das atividades escolares apenas uma vez por ano em data coincidente com o ano civil, não tivesse a Recorrente iniciado o ano letivo, somente em janeiro de 2007 poderia fazê-lo.

Ao receber o recurso a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino/SEDF não reexaminou a matéria uma vez que encaminhou o processo a este Conselho em face do disposto no art. 86 da Res. 1/2005-CEDF. Nem é o caso de reexaminar os três primeiros itens do recurso, uma vez que não constituíram a razão principal para o indeferimento.

Quanto ao início das atividades, simultaneamente na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, sem prévia autorização, a defesa da instituição nada acrescenta de novo, antes pelo contrário deixa patente que tinha ciência de que estava infringindo disposições da Constituição Federal, da LDB e deste Conselho. Vejamos:

A Constituição Federal é explícita:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação da qualidade pelo poder público.

A LDB atribui ao Sistema de Ensino do Distrito Federal competência para *autorizar*, *reconhecer*, *credenciar*, *supervisionar* e *avaliar* (...) *os estabelecimentos do seu sistema de ensino*, vinculando a ele as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada. A Lei distrital que criou o CEDF atribui a este Conselho a competência para definir as normas e autorizar os estabelecimentos do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Assim, ao definir no art. 86 da Res. 1/2005-CEDF que *A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento e autorização do ensino oferecido* este Conselho está não somente exercendo sua competência legal, mas cumprindo determinações da Constituição e da LDB.

O argumento de que o regime de anualidade letiva impõe o início das atividades escolares apenas uma vez por ano em data coincidente com o ano civil, não tivesse a Recorrente iniciado o ano letivo, somente em janeiro de 2007 poderia fazê-lo não justifica, nem abona o ato ilegal do Colégio do Sol de ter iniciado suas atividades antes da competente autorização.

O expediente de encaminhamento do processo, ao solicitar autorização para funcionamento *a partir de fevereiro de 2006*, ciente de que não haveria condições de aprovação até aquela data, indica a intenção de iniciar as atividades antes da autorização. Em expedientes da mesma data do protocolo do pedido de credenciamento a mantenedora informa que o *Colégio do Sol se encontra em fase de construção, tornando-se inviável a apresentação de relação do corpo docente, pessoal técnico pedagógico, administrativo e de apoio e da relação de mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos e outros.*



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

E agora, no recurso, alega que Seria processualmente iníquo rejeitar o presente recurso e impor à Recorrente reiniciar o processo de credenciamento, máxime quando já tem alunos matriculados e cursando as séries iniciais do ensino básico. É a explicitação da má fé, da estratégia do fato consumado para dele tirar vantagem. A razão não explicitada, mas implícita, para o início das atividades sem autorização, certamente não foi a educacional, que carência de vagas não há no Lago Norte.

No mais, está meridianamente explicitado na norma Constitucional e na deste Conselho que o início de funcionamento de instituições de ensino e cursos não está condicionado à **comunicação** pela mantenedora, mas sim à **autorização pelo poder público**.

Nem há que se alegar demora na tramitação do processo protocolado em 16 de dezembro de 2005, mesmo mês da criação da mantenedora. Este Conselho, que tradicionalmente no início de cada ano retoma suas atividades no final de janeiro, fez um esforço concentrado nas últimas reuniões de 2005 para analisar todos os processos completos de instituições que solicitavam credenciamento e autorização de cursos, com intuito de viabilizar o início das atividades em 2006, exatamente porque, após o final de 2005, a autorização de novos cursos de educação infantil, ensino fundamental e médio só seria viável para início das atividades em 2007.

O conhecimento de que as atividades escolares se iniciam *apenas uma vez por ano em data coincidente com o ano civil* requer das instituições planejamento com previsão de atendimento em tempo hábil das exigências normativas próprias computando, inclusive, o tempo dos tramites para a *autorização e avaliação da qualidade pelo poder público*. Planejamento sério é questão de gestão competente e idônea de um empreendimento.

Por outro lado, empreendimento educacional requer mais do que prédios, alvarás, mobiliários e equipe de pessoal. O processo educacional exige, sobretudo, princípios pedagógicos, respeito às leis, idoneidade e ética dos educadores, dos quais se requer que sejam mais do que empresários. O descumprimento consciente e acintoso da lei não é compatível com a ética e a idoneidade requerida de educadores. E, especialmente, porque as crianças e os jovens não podem ser tidos como mera mercadoria, os serviços educacionais não podem ser reduzidos a meras transações comerciais.

Nada justifica ou abona o fato de o Colégio do Sol ter iniciado suas atividades antes do credenciamento e da autorização dos cursos, agravado ainda pelo fato de iniciar as atividades antes de atendidos os requisitos mínimos para a oferta do ensino oferecido. O fato desabona os seus dirigentes, uma vez que estavam cientes de que ao iniciar as atividades sem autorização estariam infringindo a Constituição, a LDB e a Res. 1/2005-CEDF.

No mais, este Conselho não possui poder arbitrário para validar o que o art. 209 da Constituição veda explicitamente: a oferta de ensino pela iniciativa privada sem *autorização e avaliação da qualidade pelo poder público*. E se o fizesse, além de nulo, o ato estaria concorrendo para o fortalecimento da ruinosa cultura da impunidade, que a educação deve contribuir para eliminar por princípio fundamental.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Assim, mesmo que este Conselho viesse a credenciar e autorizar o Colégio do Sol a oferecer os cursos solicitados, estes só poderiam vir a funcionar a partir de 2007, uma vez que, quando os requisitos mínimos para avaliação da qualidade foram encaminhados à análise da Secretaria de Estado da Educação, decorrido mais de meio semestre, já não haveria condições de cumprir os 200 dias do calendário escolar exigidos pela LDB. Obviamente que o tempo decorrido antes da avaliação da qualidade e da autorização não poderia ser considerado como período letivo, de legal funcionamento.

Quanto às liminares judiciais obtidas pela mantenedora, a Presidência deste Conselho encaminhou ao TJDF, no tempo hábil, as informações pertinentes. A liminar protege provisoriamente o interesse da impetrante. Mas, em face das insistentes transgressões à lei por parte de pretensas instituições educacionais, é dever de este Conselho recomendar às instâncias competentes do Poder Público que, no seu dever de zelar pelo interesse público e pelos direitos constitucionais da cidadania, recorram ao Poder Judiciário para cassar liminarmente no nascedouro o funcionamento de instituições de ensino antes da *autorização e avaliação da qualidade pelo poder público*, uma vez que esta prática representa grave e irreparável risco para as famílias, às quais é prometido, e cobrado, um ensino sem validade legal.

III – CONCLUSÃO: Em face do exposto, o parecer é por:

- a) Negar o recurso interposto junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal pela Sociedade de Educação do Sol Ltda., mantenedora do Colégio do Sol, situado no SHIN CA, Lote 6 A, Bloco A, Lago Norte, Brasília – DF, contra o Parecer nº 77/2006-CEDF, deste Conselho;
- b) Ratificar os termos e a conclusão do Parecer nº 77/2006-CEDF, resguardando-se, todavia, a Medida Liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal na Ação de Mandado de Segurança, mantendo-se atento e aguardando a análise do mérito da ação judicial para as providências pertinentes.

Sala "Helena Reis", Brasília, 27 de junho de 2006

GENUÍNO BORDIGNON Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 27/6/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal